

O CONTRATUALISMO CONTEMPORÂNEO DE RAWLS E O CONTRATUALISMO MODERNO: A JUSTIFICAÇÃO COMO “PRINCÍPIO DE HOMOGEINIZAÇÃO”

*Contemporary contractualism Rawls and modern contractualism: Justification
"principle of homogenization"*

Delmo Mattos
CEUMA/UFMA

Resumo: O objetivo desse artigo consiste em demonstrar o elemento da justificação como problema central na constituição argumentativa do contratualismo moderno e contemporâneo. Nesses termos, busca-se examinar o elemento em questão de modo a verificar o seu funcionamento teórico como “princípio de homogeneização” entre as duas vertentes. Trata-se, portanto, de conceber determinadas particularidades entre ambas as vertentes do argumento que corrobore a possibilidade de conceber no âmbito da argumentação a utilização sistematizada da categoria da justificação para fundamentar determinados princípios que, conseqüentemente, sustentam a utilização do argumento do contrato em ambas vertentes desse argumento.

Palavras-chave: contrato, justificação, política, racionalidade, justiça

Abstract: The objective of this article is to demonstrate the element of justification as a central problem in the Constitution of the modern and contemporary contractualism argumentative. In those terms, examine the element in question in order to verify your theoretical operation as "principle of homogeneity" between the two strands. It is, therefore, to conceive the particularities between both strands of argument that highlight the possibility of conceiving under the argument the systematic use of category of justification to support certain principles, therefore, support the use of the argument of the contract in both aspects of this argument.

Key-words: Contract justification, politics, rationality, justice

Introdução

Na contemporaneidade é expressivo o número de teóricos que retomam o argumento contratualista para explicitar ou fundamentar suas discussões políticas, morais ou até mesmo econômicas. Embora, a retomada de tal argumento proposta pelos teóricos contemporâneos exponha o seu devido lugar como estratégia argumentativa legítima para explicar determinados fenômenos sociais e políticos, constata-se uma nítida distância metodológica entre os novos teóricos do

contratualismo em relação aos clássicos como Thomas Hobbes, John Locke, J. J. Rousseau e Immanuel Kant. Esta distância pode ser medida de diversas perspectivas, entre elas, a mais significativa está relacionada respectivamente a intenção ao qual objetiva cada qual a estratégia argumentativa contratualista.

O propósito fundamental dos contratualistas dos séculos XVII e XVIII está diretamente relacionado com os fundamentos e princípios da sociedade ou da formação do Estado propriamente dito. Neste aspecto, na versão moderna ou clássica, verifica-se que argumento em questão se baseia fundamentalmente em um ponto de vista eminentemente de legitimação política, isto é, numa justificativa condizente acerca condições as quais a autoridade política institui-se e legitima-se. Por sua vez, em relação aos contemporâneos, constata-se que tal argumento ressurgue no contexto da discussão acerca dos princípios de justiça e dos fundamentos da moralidade humana radicalizando, por sua vez, a proposta original do contratualismo clássico ou moderno. Desse modo, amplia-se efetivamente a sua perspectiva de atuação ao fornecer um novo parâmetro teórico e metodológico às discussões da filosofia política e da ética contemporânea.

Não obstante, embora os teóricos do contratualismo possuam elementos profundamente discordantes entre si, até mesmo no interior de uma vertente histórica, no caso os modernos ou clássicos, por exemplo, ainda assim torna-se possível averiguar, mediante uma leitura contextualizada uma aproximação entre os elementos que compõem a argumentação contratualista de cada uma das principais vertentes do argumento. Diante desse contexto argumentativo, o “critério de justificação” constitui-se como o elemento basilar pelo qual será possível demonstrar a aproximação argumentativa entre ambas as vertentes do contratualismo. Embora não seja tão fácil uma caracterização unívoca do que os teóricos concebem por justificação deve-se compreendê-la, por conseguinte, no âmbito de um “instrumento ou dispositivo de prova” utilizados pelos teóricos para fundamentar determinados princípios ou argumentações. Desse modo, a justificação serve como um recurso demonstrativo ou de convencimento teórico ou prático da aplicabilidade de

estratégias argumentativas sobre um determinado ponto de vista ou teoria de ação normativa ou operativa ou, sobre a legitimidade do poder político coercitivo.

No caso de Rawls fica evidente que o mesmo se utiliza de o princípio racional de “justificação pública inscrito no modelo do contrato social ou a “justificação pública dos princípios morais”¹. Por sua vez, os teóricos modernos utilizam a justificação racional e dedutiva para fornecer os argumentos de legitimidade à autoridade peculiar pretendida pelo Estado. Com base nesses termos, torna-se possível determinar que as vertentes moderna e contemporânea do argumento não se desvencilham do elemento de justificação para demonstrar seus intentos morais e políticos. Portanto, torna-se imprescindível para uma correta leitura e interpretação dos termos que envolvem tais argumento uma análise minuciosa da justificação entre as vertentes do contratualismo, cujo o propósito será o de fornecer subsídios suficientes para demonstrar a validade e coerência desse argumento na contemporaneidade.

Para tanto, pretende-se discutir a aproximação argumentativa e metodológica entre ambas as vertentes do contratualismo, utilizando-se principalmente das categorias evidenciadas na estrutura das posições dos representantes contemporâneos do argumento, com a finalidade fundamental de subsidiar as discussões que contextualize a ideia de contrato como pressuposto demonstrativo da sua relevância teórica nas discussões éticas e políticas na contemporaneidade. Em seguida, evidencia-se a problemática da aproximação argumentativa entre os teóricos da vertente moderna do argumento contratualista utilizando-se, sobretudo, dos interpretes que discutem essa problemática.

O modelo de justificação no contratualismo contemporâneo

Um dos principais expoentes da ampliação argumentativa em relação ao contratualismo clássico ou moderno é o filósofo americano J. Rawls. Na sua obra *Uma Teoria da Justiça*, publicada inicialmente em 1971, o filósofo enfatiza explicitamente

¹ Tal justificação é alcançada com base na coerência entre as convicções gerais e os juízos particulares com os princípios da justiça como equidade, assumindo um ponto de vista público baseado na ideia de uma sociedade bem-ordenada.

seguir, em parte, as clausuras fundamentais do contratualismo clássico ao propor, nas suas próprias palavras, “apresentar uma concepção de justiça que generalize e erga a um nível mais alto de abstração a conhecida teoria do contrato social conforme encontrada em Locke, Rousseau e Kant” (RAWLS, 2000, Prefácio, p. XXIII). Tal pressuposto enfatiza uma radicalização, em termos argumentativos, uma vez que não se baseia, pelo menos sob o aspecto moral, em um perfil legitimador de um determinado regime político pela autorização consentida, tácita ou explícita dos contratantes, mas propõe estender a perspectiva argumentativa do contrato social a determinados princípios de justiça.

Desse modo, o contrato social preterido por Rawls, especialmente, no que concerne o seu modelo de posição original (*original position*), pelo qual combinam-se elementos, tanto da teoria do direito natural de herança argumentativa de Locke, tanto a argumentação contratualista kantiana através do argumentativo do consenso como a forma mais adequada para a escolha de princípios de justiça². Trata-se de princípios de justiça que se aplicam, especialmente, mas não exclusivamente, às instituições elementares da estrutura básica da sociedade, pois, por meio dela, concebe-se a distribuição de direitos e deveres, bem como a governo da repartição dos benefícios e encargos oriundos da cooperação social.

Nesses termos, a concepção de justiça empreendida por Rawls constitui-se uma teoria normativa que se fundamenta por meio do argumento contratualista, principalmente, com ênfase nas noções de justiça concebidas, segundo a interpretação do filósofo em questão, como princípios que são escolhidos por pessoas racionais, na medida que condiciona a possibilidade da explicação e da justificação das concepções de justiça. Desse modo, argumenta o filósofo estadunidense (RAWLS, 2002, p. 23): “(...) Entendida dessa forma a questão da justificativa se resolve com a solução de um

² Estes princípios possuem a função de regular e avaliar a forma como essas instituições asseguram e distribuem os bens sociais primários, assim como os elementos essenciais para a realização do plano racional de vida das pessoas e, também, para o exercício e desenvolvimento das suas capacidades morais, que os habilitam a serem membros normais e plenamente cooperativos da sociedade ao longo de sua vida.

problema de deliberação: precisamos definir quais princípios seria racionalmente adotado em uma situação contratual”.

Obviamente, o retorno da utilização do modelo argumentativo do contrato social pelos teóricos contemporâneos, principalmente, Rawls causou um enorme impacto no meio acadêmico, uma vez que para a grande maioria deles, a noção mesma de contrato somente haveria sentido no contexto histórico dos pensadores políticos modernos, não havendo qualquer possibilidade de empregabilidade desse argumento no seio das categorias políticas contemporâneas. Não obstante, a utilização da argumentação contratualista não se constituiu em uma tentativa frustrada e inconsequente, visto que os teóricos políticos contemporâneos reacenderam substancialmente o interesse pela posição ocupada por este argumento no debate político moderno evidenciando, por sua vez, os elementos subjacentes a ele, despercebidos pela tradição crítica. No caso de Rawls, especificamente, a terminologia do contrato fundamenta a concepção de que os princípios da justiça podem ser concebidos como princípios que seriam escolhidos por pessoas racionais e, conseqüentemente, são possíveis respectivamente de serem explicados e justificados³.

Segundo Vallespín Oña (1985, p. 34), o emprego da palavra “contrato” no contexto da argumentação sobre a teoria da justiça de Rawls, “sugere uma diversificação, uma pluralidade e também aponta para a condição de que a divisão apropriada de benefícios e encargos ocorra de conforme princípios aceitáveis entre os contratantes”.

Desse modo, a justificação de princípios de justiça fundamenta-se objetivamente em princípios mais coerentes e menos controversos do que aquelas considerações morais propriamente ditas no âmbito da teoria da escolha racional, na medida em que se originam de uma situação contratual. Tal situação contratual diz respeito àquela posição original caracterizada por Rawls como um ponto de partida apropriado para assegurar os consensos básicos nele estabelecidos sejam realmente

³ Como o contratualismo moderno é uma das fontes fundamentais de inspiração do pensamento liberal clássico, talvez não seja tão abusivo – feitas as devidas ressalvas – chamar o liberalismo político rawlsiano de “novo liberalismo”, termo que vamos empregar aqui num sentido mais restrito do que em seu uso corrente.

equitativos. Sendo assim, a posição original, portanto, transmite a ideia de que os princípios da justiça serão originados a partir de um acordo, sobretudo, em uma situação puramente igualitária. Nos termos descritos, a posição original corresponde perfeitamente ao estado de natureza, tal como o contratualismo clássico pressupõe, ou seja, uma posição inicial em que os indivíduos se encontram antes de formularem efetivamente um acordo em vista a um fim específico.

Além disso, diferentemente das concepções clássicas essa não é caracterizada como um estado de guerra, nem ao menos como uma instância de paz. Também não se trata de uma situação histórica real, conforme determinadas interpretações frequentemente designam, mas de uma situação puramente hipotética, que não possui a pretensão de englobar todos os membros de uma sociedade em determinada época, e sim, definir uma forma de conduzir a certa concepção da justiça que possa ser adotada a qualquer momento.

Partindo dessa constatação, torna-se coerente conceber o engendramento da posição original como correlato ou ponto de partida do argumento contratualista proposto por Rawls, ao passo que essa possui a pretensão de realizar uma desvinculação das pessoas de suas características e circunstâncias particulares, permitindo assim, um acordo equitativo entre pessoas livres e iguais e, por conseguinte, o propósito de justificação da concepção pública de justiça. Refletindo sobre esse argumento, Rawls procede a seguinte afirmação: “O mérito da terminologia do contrato é que ela transmite a ideia de que princípios da justiça podem ser concebidos como princípios que seriam escolhidos por pessoas racionais e que assim as concepções da justiça podem ser explicadas e justificadas. A teoria da justiça é uma parte, talvez a mais significativa, da teoria da escolha racional” (RAWLS, 2002, p. 18).

Diante de tal afirmação, a situação original torna-se efetivamente uma situação equitativa entre as pessoas em suas respectivas relações mútuas, uma vez que as considera como pessoas morais, ou seja, como pessoas fundamentalmente racionais, possuindo seus próprios objetivos e, sobretudo, a capacidade de produzir senso de justiça. Esse pressuposto demonstra efetivamente a estratégia de Rawls de enfatizar a

posição original como o verdadeiro “*status quo* inicial apropriado, e assim os consensos fundamentais nele alcançados sejam equitativos” (RAWLS, 1997, p. 13). Nesses termos, o acordo estabelecido entre as partes não pode ser realmente concebido como uma situação histórica concreta, mas essencialmente como um “artifício de representação” exercendo uma função fundamental de ser “um meio de reflexão e auto-esclarecimento públicos” (RAWLS, 2002, p. 69).

Nos termos descritos, fica, portanto, evidente a função basilar da posição original de oportunizar ao “*status quo*” garantia da equidade dos consensos básicos. Tal garantia, portanto, demonstra os princípios pelo qual se circunscreve a ideia fundamental do que Rawls concebe como justiça como equidade (RAWLS, 1997). Não obstante, o problema maior reservado a essa consecução restringe-se as determinações e possibilidades da justificação dos princípios, ou seja, cabe evidenciar o modo pelo qual se empreende a adoção de determinados princípios de justiça que sejam, nos termos de Rawls, realmente mais razoáveis do que outros princípio de justiça⁴.

Diante desse fato, não se pode conceber os termos da justificação sem que exista as devidas condições para que a deliberação seja exercida de forma plena, uma vez que é absolutamente necessário definir quais princípios são racionalmente aceitos em uma situação inicial contratual. Com base em tais considerações, torna-se patente que no âmbito da posição original e seus pressupostos fundamentais encontram-se o modelo contratualista de justificação, visto que são as condições específicas desse “experimento mental” que determinam a escolha dos princípios de justiça.

Nessa perspectiva, o problema da justificação concentra-se na proposta de constituir um padrão alternativo de justiça contrário aos argumentos do utilitarismo. Para tanto, Rawls não está efetivamente interessado numa explicação do modo como se constrói a sociedade civil, mas sim o princípio racional de justificação pública inscrito no modelo do contrato social. Considerando, portanto, a proposta de Rawls em apresentar uma concepção política mínima para possibilitar a aceitação da mesma

⁴ Cabe adiantar que, o procedimento de uma justificação pública baseia-se como ponto de partida as ideias fundamentais contidas na cultura política para formar uma base pública de justificação.

por todos os cidadãos, gerando legitimidade e justificação, o modelo de justificação mais adequado a uma sociedade liberal, não pode ser senão o modelo contratualista provenientes dos teóricos modernos.

O modelo de justificação no contratualismo moderno

Em relação aos argumentos da vertente moderna do contratualismo verifica-se, inicialmente, uma dificuldade na tentativa de atribuir uma linearidade na construção do argumento devido as contradições e diferenças marcantes notabilizadas pelos teóricos que a constituem. Obviamente, em uma perspectiva de leitura superficial das principais obras dos representantes dessa vertente evidencia-se, por sua vez, uma diversidade de perspectivas que dificulta realmente legitimar o argumento que expõe uma aproximação entre os discursos e princípios dos filósofos, tornando plausível uma interpretação mais coerente da impossibilidade dessa evidência. Com efeito, apesar da dificuldade interpretativa em relação à pluralidade diferenciada no interior da vertente contratualista moderna, torna-se perfeitamente possível determinar aspectos teóricos e metodológicos comuns o que, certamente, não exclui os propósitos e finalidades particulares impostas pelas condições históricas, culturais e sociais a estes filósofos.

Seguindo essa linha interpretativa, constata-se mediante a leitura do termo contratualismo, presente no *Dicionário de política*, os aspectos fundamentais nos quais se baseiam a vertente moderna ou clássica do contratualismo: “Em sentido muito amplo, o Contratualismo compreende todas aquelas teorias políticas que veem a origem da sociedade e o fundamento do poder político (...) num contrato, isto é, num acordo tácito ou expresso entre a maioria dos indivíduos, acordo que assinalaria o fim do estado natural e o início do estado social e político” (BOBBIO, 1997b, p. 272). Uma vez exposto a definição do argumento, duas questões merecem total atenção antes de maiores considerações: primeiramente, pode-se notar a demasia insistência, compartilhada pelos principais representantes dessa vertente contratualista, de que a sociedade seja proveniente de uma consequência puramente racional, o que demanda

a possibilidade de um acordo entre os membros em vistas a um propósito comum e bem definido.

O caráter racional imposto pelo modelo moderno ou clássico do argumento em questão, segundo Norcross (2002, p. 305), pressupõe um “determinado acordo e ou consenso cujo propósito é assegurar determinadas vantagens concordadas em vista a permitir o abandono das condições objetivas do estado de natureza em direção à sociedade e ao Estado propriamente dito, seja ele absoluto, democrático ou misto”. Por outro lado, pode-se também constatar, o seu propósito em assinalar o parâmetro de escolhas e justificativas que determinam aos contratantes submeterem-se a uma autoridade soberana engendrada pela sua própria ação e vontade.

Nestes termos, a “constituição imanente” sinaliza para a determinação de que o problema da legitimidade constitutiva do contratualismo não transcende a racionalidade natural dos homens. Embora tal posicionamento não seja a primeira vista tão evidente, considerando principalmente aqueles leitores que não possuem certa profundidade em relação às principais obras que compõem os principais representantes do argumento clássico ou moderno do contratualismo. Com efeito, ainda assim torna-se possível verificar que, todos os seus respectivos representantes possuem determinadas particularidades argumentativas divergentes, mas, por outro lado, evidenciam características similares em seus argumentos, como por exemplo: “tal como considerar os homens no estado de natureza como indivíduos livres e iguais, além de utilizar-se de um “ponto de partida” (*starting point*) argumentativo para fundamentarem seus posicionamentos teóricos”.

Diante desse quadro interpretativo, podem-se considerar, em relação aos teóricos modernos do contrato, de fato, as suas respectivas discrepâncias teóricas, mas também é possível evidenciar elementos metodológicos em seus argumentos pelo qual estabelecem diferenciações no que concerne determinados propósitos, como por exemplo, a fundamentação do modelo de contrato considerado por alguns teóricos como um fato essencialmente histórico, como por exemplo, Locke, para outros teóricos como hipotético, tais como Hobbes e Rousseau, ou ainda como uma “ideia da

razão”, como estabelece Kant. Além disso, há entre os argumentos dos modernos uma mesma função para o ponto de partida da argumentação contratualista, ou seja, a de justificar a legitimidade sobre a geração do Estado civil e a instauração de uma forma de governo.

Desse modo, conforme evidencia Gilabert (2007), por intermédio de um acordo ou pactos estabelecido entre os homens, ou entre os homens e a sociedade renunciam-se a todos os direitos adquiridos naturalmente, no caso em da proposta de Rousseau ou alguns dos direitos fundamentais, como estabelecem Hobbes, Locke e Kant, no qual possuíam previamente âmbito do estado de natureza, com o propósito de proteção da vida ou do seu movimento vital, na perspectiva de Hobbes, assim como da sua propriedade, em Locke, também do seu bem-comum, na visão de Rousseau ou uma “autoridade instituída”, no âmbito da doutrina kantiana.

Em todas as vertentes do argumento clássico do argumento contratualista estão presentes a mesma estratégica metodológica, a saber: como todos os homens são racionais, toda norma que for comprovadamente racional deverá ser aceita por todos os homens. Com isso, evidencia-se a noção de que, no âmbito da modernidade, a concepção de obrigação em relação ao poder soberano constituído configura-se, por conseguinte, em uma obrigação frente a si mesmo ou ao próprio homem, pois o Estado político torna-se, em sua propriedade, como constituído pela própria “autoridade humana” (SHAVER, 2007, p. 23). Trata-se, portanto, de uma transformação no discurso legitimador, ou seja, da substituição da justificação do direito positivo, por meio de sua adequação aos valores tradicionais, incluindo os teológicos para um preceito regido unicamente para fundamentar o direito e o Estado, baseado no racionalismo individualista característico da modernidade⁵.

De posse desse argumento, ressalta Terrel (2001, p. 56), “as instituições fundamentais concebidas pelos representantes do contratualismo moderno estão conjugadas a concepção de que a sociedade política, isto é, o Estado e o governo, com

⁵ Segundo Terrel (2001, p. 57): “todas as vertentes do contratualismo defendem que a constituição do Estado é uma consequência necessária da racionalidade humana e, com isso, todas as pessoas devem submeter-se à autoridade política estatal - inclusive às normas jurídicas impostas pelo Estado”.

suas instituições, sua estrutura e sua autoridade peculiares, são produtos da razão humana”, isto é, são resultantes de determinados atos e de determinadas convenções motivados por um ato puramente racional. Nesses termos, a possibilidade de decisão do indivíduo, ou seja, a condição do indivíduo escolher qual seria a melhor opção para o engendramento de um ordenamento político capaz de fornecer garantias suficientes para o estabelecimento de determinados tipos de direitos, nada mais seria do que um pressuposto fundamental de um discurso de legitimação de uma ordem social baseada especificamente no consenso e no consentimento mútuo.

Portanto, o discurso de legitimação possui inevitavelmente um alcance crítico sem precedentes para a teoria política moderna, uma vez que, adequa-se confortavelmente aos propósitos teóricos dos modernos de associar à intenção normativa que se manifestava na sua preocupação demonstrativa de demonstrar o ordenamento mais adequado para a sociabilidade com o problema da justificação do poder político. Segundo Gilibert (2007, p. 34), “o apelo a esse modelo de justificação nada mais é do que um artifício argumentativo cujo propósito visa unicamente a sinalizar o quão é vantajoso racionalmente conceber um acordo ou um pacto em vista ao estabelecimento de uma organização social mais adequada ao desenvolvimento de determinadas potencialidades individuais”.

Tal modo de conceber a justificação no contexto do modelo contratualista moderno ou clássico determina, seja qual for o pressuposto particular subjacente aos propósitos de cada representante particular dessa vertente, tanto a escolha do problema inicial quanto o modo pelo qual são concebidas, estão determinados impreterivelmente por um conjunto de pressupostos comuns: a igualdade, a liberdade, a crença de que a ordem moral, social e política a que os indivíduos estão submetidos não só pode, mas deve ser avaliada sob o ponto de vista desses mesmos indivíduos representados como livres e iguais, ou seja, autônomos.

Em termos gerais, a vertente moderna ou clássica do contratualismo supõe a ideia de que o fundamento do poder deve resultar convencionalmente ou mediante um acordo contrapondo-se ao argumento de legitimação transcendente da soberania,

seja está baseada na natureza ou em um mandamento divino. Portanto, a utilização do argumento como um modelo de justificação concerne ao objetivo de fornecer à sociedade um fundamento racional.

Conclusão

A tese segundo o qual a vertente contemporânea do argumento contratualista, ainda que baseada em propósitos divergentes do modelo do contratualismo clássico ou moderno mantém o critério de justificação como elemento determinante de fundamentação no que concernem as explicações sobre acerca dos parâmetros éticos e políticos das instituições sociais, políticas e econômicas, em particular, aquelas que viabilizam o Estado democrático de direito.

Essa aproximação, por sua vez, expõe que o modelo utilizado por Rawls, apesar do propósito que persegue não se desvincula absolutamente da proposta dos teóricos políticos da modernidade. Para demonstrar esse pressuposto argumentativo foi relevante evidenciar determinados aspectos que tornam possível pontuar decisivamente os elementos do modelo contemporâneo de contrato daqueles fixados pela vertente moderna ou clássica, exemplificado pelas discussões de Hobbes, Locke e Rousseau⁶. De uma forma geral, cabe ao modelo contratualista clássico a introdução do critério de legitimação, próprio da modernidade, no qual pressupõe a condição de indivíduos autônomos inseridos em contextos de igualdade e de liberdade, conseqüentemente, unem-se em função de sua vontade e escolhas individuais. Esse é, portanto, o núcleo central o qual se constitui o projeto moderno de contrato social, que paulatinamente tornou-se a teoria hegemônica de justificação do poder político.

Não obstante, ainda que Rawls vislumbre um grau de abstração maior ao seu modelo de contrato diferenciando, conseqüentemente, dos princípios e pressupostos do argumento contratualista clássico, ou seja, no modelo de justificação política, é possível constatar no seu empreendimento elementos análogos aos modernos ou

⁶ Obviamente, há outros representantes dessa tradição David Gauthier, Robert Nozick, Allen Buchanan e Thomas Scanlon. Para esses o contratualismo moral pressupõe legitimar regras morais com base no auto interesse.

clássicos, entre esses, pode-se indicar a justificação da existência de determinadas desigualdades ou até mesmo a estrutura do ponto de partida (*starting point*) presente em ambas as concepções de contrato. Levando em consideração tal premissa, pode-se vislumbrar que, para os contratualistas modernos, a desigualdade fundamental, a que empreende em primeiro lugar uma determinada justificação refere-se àquela introduzida paralelamente com a soberania, isto é, com a autoridade suprema incorporada no Estado, tal como Hobbes pressupõe. Por sua vez, a perspectiva contratualista de Rawls, diante da interpretação de Ashford (2007, p. 32), concebe “a questão principal seria justificar a desigualdade de distribuição dos bens primários, inscrita na própria estrutura de base da sociedade”.

Baseado nesse pressuposto teórico destaca-se como elemento fundamental em ambas as vertentes do argumento contratualista o critério de justificação como condição de possibilidade de um acordo pelo qual se fundamenta os termos do contrato e, cujo propósito será concebido, por conseguinte, por determinados pressupostos teóricos. Diante disso, nada mais coerente do que conceber os termos pelo qual se caracteriza a justificação como um ingrediente essencial das relações a que estão submetidos os indivíduos em uma determinada situação social e política. Pois, conforme afirma Gilabert (2007, p. 305), “o processo de justificação é para o argumento contratualista clássico e o contemporâneo, tão fundamental quanto a crença na igualdade e na liberdade fundamentais do indivíduo” e, como tal, constitui-se como o conceito norteador das exigências metodológicas pelo quais as propostas do argumento do contrato são realmente legitimadas.

Não obstante, essa concepção aparentemente tão evidente é, na verdade, especialmente problemática aos teóricos do contratualismo, sobretudo, na medida em que estão associados à questão da possibilidade do consenso pelo qual se derivam dois outros elementos fundamentais na estrutura do argumento contratualista, seja no modelo moderno, seja no contemporâneo, a saber: a noção de acordo e a de escolha⁷.

⁷ Cabe lembrar que, o contrato é um importante instrumento para a construção dos princípios, pois ele auxilia na determinação de quais princípios devem ser escolhidos entre as opiniões divergentes, mas a justificação destes princípios deve derivar do equilíbrio reflexivo entre estes e os juízos ponderados.

Com base nessa consideração, não se pode conceber, portanto, o engendramento de um determinado argumento baseado, sobretudo, numa concepção de contrato, que não esteja presente no seu núcleo, a ideia de livre acordo assim como a existência de partes que manifestam vontades concordantes acerca de um determinado objeto e, conseqüentemente, o compromisso com a sua execução. Com efeito, a determinação de que a escolha possa estar compreendida na base da estrutura do consentimento tácito evidencia o caráter normativo presente no argumento contratualista. Desse modo, existem declaradamente em ambas as vertentes do argumento em questão, uma pretensão não apenas de descrever determinados aspectos humanos e sociais, mas a de justificar e, por conseguinte, prescrever determinadas estruturas, instituições ou, em geral, ordenações para a vida moral, social e política.

Além disso, o caráter de justificação presente no âmbito das estruturas argumentativas do contratualismo moderno e do contemporâneo evidencia o “individualismo racionalista” que está incorporado nele. Tal aspecto demonstra que o argumento contratualista determina a qualquer ordenamento moral, social ou político que se pretenda justificado por instâncias racionais, necessita ser concebido em função dos indivíduos, de suas qualidades fundamentais e de suas respectivas necessidades. Outra forma de referir-se ao apelo da justificação no argumento contratualista é mediante a sua afinidade com a conjugação entre os termos constitutivo do consenso e do consentimento, na medida em que tais elementos teóricos são fundamentais para o estabelecimento da moralidade e, sobretudo, das “regras procedurais” de justiça⁸.

Sendo assim, no cerne do empreendimento da vertente moderna do argumento contratualista apresenta a justificação de um conjunto de relações que

⁸ Rousseau não segue o caminho traçado por Locke, mas volta, de certa forma, à posição de Hobbes, no sentido de que, entre Estado de natureza e o Estado civil, opta pelo segundo, mas nega que este seja incompatível com a liberdade. Seu problema torna-se então: conciliar o Estado com a liberdade, ou seja, visa estudar o modo pelo qual pode se dar a passagem de um estado de liberdade e de guerra para um estado de paz e da liberdade, ou por outras palavras, de liberdade mais plena do que antes (BOBBIO,1997a)

formam a comunidade política com suas respectivas instituições jurídicas e econômicas. Com base nesses critérios teóricos, postulam-se duas qualidades o qual o indivíduo deve possuir independentemente de sua existência social ou política, ou seja, a igualdade e liberdade, que em conjunto formam a ideia de autonomia.

A autonomia, por sua vez, evidencia o papel do indivíduo no sentido de pertence aos mesmos e não outra instância transcendente que prescreva as regras que os indivíduos desejam viver. Por outro lado, no âmbito do modelo contemporâneo do argumento, depõe a favor do argumento de que possui a pretensão de realizar uma desvinculação das pessoas de suas características e circunstâncias particulares, permitindo assim, um acordo equitativo entre pessoas livres e iguais e, por conseguinte, a justificação da concepção de justiça.

O critério de justificação caracteriza-se, sobretudo, o que há de mais singular e específico nesse argumento, uma vez que pressupõe as orientações fundamentais da legitimação de normas e princípios do agir humano e das instituições políticas baseada em um acordo ou pacto instituído entre indivíduos livres e iguais, sempre em uma posição inicial adequadamente definida. Trata-se, portanto de uma exigência lógica da argumentação que satisfaz plenamente o procedimento metodológico de fundamentação proposto pelos teóricos modernos e contemporâneos. Essa convergência desemboca em uma via de acesso cujos pressupostos desencadearão consequências distintas, mas que acusam impreterivelmente a exigência preponderante de uma evidente convergência teórica entre os teóricos modernos e contemporâneos do contratualismo.

Referências

ASHFORD, Elizabeth and Mulgan, Tim. Contractualism. In: Edward N. Zalta (ed.), *Stanford Encyclopedia of Philosophy*, 2007.

ALTHUSSER, Louis. *Sobre o Contrato Social*. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1976.

AUDI, Robert. *The Structure of Justification*. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

ADAIR, P. La Théorie de la Justice de John Rawls: Contrat Social Versus Utilitarisme. *Revue Française de Science Politique*, v. 41, n. 1, p. 81-96, 1991.

_____. *Liberalismo e democracia*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2005.

_____. *Locke e o direito natural*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora da UnB, 1997a.

_____. Dicionário de política. In: N. Bobbio, N. Matteucci e G. Pasquino. 2ª ed., Brasília: ed. Universidade de Brasília, 1997b.

_____. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BAUMGOLD, Deborah. *Hobbes's Political Theory*. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.

BLOOM, A. Justice: John Rawls. The Tradition of Political Philosophy. *The American Political Science Review*, v. 69, n. 2, 1975. p. 648-62.

BOUCHER, David and Paul Kelly, eds. 1994, *The Social Contract from Hobbes to Rawls*, New York: Routledge.

DARWALL, S. Contractualism, root and branch, *Philosophy and Public Affairs*, 34(2): 193–214, 2006.

DANNER, Leno Francisco. O Fato do Pluralismo em Rawls: sobre a Fundamentação da Sociedade Política. *Revista Estudos Filosóficos* nº 5 /2010 Pág. 155 – 173

DE VITA, Álvaro. *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo: Unesp, 2000.

_____. *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, 1998.

_____. El contractualismo rawlsiano en cuestión. *Cuadernos Del Claeh*, Montevideu, v. 23, n.81-82, p. 47-60, 1998.

FREEMAN, Samuel (ed). *Cambridge Companion to Rawls*. Estados Unidos da América: Cambridge University Press, 2003

GAUTHIER, D. *The Logic of Leviathan: The Moral and Political Theory of Thomas Hobbes*. Oxford: Oxford University Press, 1979

GILBERT, P. Contractualism and Poverty Relief, *Social Theory and Practice*, 33(2): 277–310, 2007.

GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HILLS, A. Contractualism and Demandingness, *Philosophical Quarterly*, 60: 225–242, 2010.

HAMPTON, J. *Hobbes and the Social Contract Tradition*. Cambridge: Cambridge University Press, 1986.

HÖFFE, Otfried. *Justiça Política*. Rio de Janeiro: Vozes, 1991.

HOBBS, Thomas. *Leviathan, or The Matter, Forme and Power of a Commonwealth Ecclesiasticall and Civil*. Ed. C. B. Macpherson. Harmondsworth: Penguin Books, 1968.

_____. *Do cidadão*. Elementos Filosóficos a Respeito do cidadão. Tradução de Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *Elementos da lei natural e política*. Introdução: J. C. A. Gaskin, Tradução: Bruno Simões, Revisão da tradução: Aníbal Mari. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

KYMLICKA, W. *Filosofia política contemporânea*. Trad. Luís Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

KEYT, David, "The Social Contract as an Analytic, Justificatory and Polemic Device," *Canadian Journal of Philosophy* 4(1974):241–52.

KELSEN, Hans, *O Problema da Justiça*, Martins Fontes, São Paulo 1998.
_____, *O que é Justiça?* Martins Fontes, São Paulo 1998.

KERSTING, Wolfgang. Kant und der staatsphilosophische Kontraktualismus. *Allgemeine Zeitschrift für Philosophie* 8/1983.

_____. Die Logik des kontraktualistischen Arguments. In: GERHARDT, V. (Hrsg.). *Der Begriff der Politik. Bedingungen und Gründe politischen Handelns*. Stuttgart: J.-B Metzler, 1990.

KOLM, S.-C. *Teorias Modernas da Justiça*. Trad. Jefferson L. Camargo e Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KUKATHAS, Chandran. PETTIT, Philip. *Rawls: Uma teoria da Justiça e os seus críticos*. 1ª Edição. São Paulo: Graivva, 1995.

LLOYD, S. *Ideas as Interests in Hobbes's Leviathan: The Power of Mind over Matter*. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

LOCKE, John. *Carta acerca da tolerância*. Tradução de Anoar Aiex e Jacy Monteiro. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

_____. *Segundo tratado sobre o governo civil*. Petrópolis: Vozes, 1994.

MARQUES, Viriato Soromenho, "Contratualismo", *Dicionário Electrónico de Filosofia Moral e Política*, Lisboa, Instituto de Filosofia da Linguagem da Universidade Nova de Lisboa, 2008.

MARTINS, A. M. Contratualismo. In: Dicionário de filosofia moral e política. <file:///C:/Users/professor/Downloads/fcea344406ea985ed0b10cbb2f1ecdbd.pdf>, disponível em 17 de Maio de 2018.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

NEDEL, José. *A Teoria Ético-Política de John Rawls*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

NORCROSS, A. Contractualism and Aggregation, *Social Theory and Practice*, 28: 303–14, 2002

NORZICK, Robert. *Anarquia, Estado e Utopia*. Tradução de Ruy Jungmann, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editores, 1991.

PETTIT, P. Doing unto Others, *Times Literary Supplement*, June 25, pp. 7–8, 1999, A Consequentialist Perspective on Contractualism, *Theoria*, 66(3): 228–236, 2000

_____, Can Contract Theory Ground Morality? in Dreier, J., (ed.), *Contemporary Debates in Moral Theory*, Oxford: Blackwell, pp. 77–96, 2006

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução Almino Pissetta; Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *A Theory of Justice*. (Revised edition, Cambridge, Massachusetts: Belknap Press, 1999.

_____. Justice as Fairness: Political not Metaphysical" *Philosophy and Public Affairs* 14 (1985): 223-251.

_____. The Sense of Justice. In: *Collected Papers* (Org. Samuel Freeman)
Cambridge-Massachusetts: Harvard University Press, 1999.

_____. The Basic Structure as Subject. *American Philosophical Quarterly*, 1977.

SHAVER, R. Contractualism and restrictions, *Philosophical Studies*, 132(2), 293–299, 2007.

SORELL, T. (1996a) (org.): *The Cambridge Companion to Hobbes*, Cambridge University Press, Cambridge, 1996

TERREL, J. *Les Théories du Pacte Social: Droit Naturel, Souveraineté et Contrat de Bodin à Rousseau*, Seuil, Paris, 2001.

VALLESPÍN OÑA, F. *Nuevas Teorías del Contrato Social: John Rawls Robert Nozick y James Buchanan*, Alianza, Madrid, 1985.

WALZER, Michael. *Esferas da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Doutor em Filosofia (UFRJ)
Professor de Filosofia (CEUMA/UFMA)
E-mail: delmomattos@hotmail.com